

ÂNGELO FERNANDO FACCIOLLI

Lei das

ARMAS DE FOGO

13ª EDIÇÃO

REVISTA E
ATUALIZADA

2024

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

LEI 10.826, DE 22.12.2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

Art. 1º. *O Sistema Nacional de Armas – Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.*

COMENTÁRIOS

1. Generalidades

A origem do Sistema³ Nacional de Armas do Ministério da Justiça (SINARM-MJ), como é de conhecimento de todos, remonta à Lei 9.437, de 20.02.1997. A norma atual, ora comentada, tratou de *remodelar* o sistema

-
3. Sistema: Um **sistema** (do grego *σύστημα* *systema*; do latim *systema*) nada mais é que um conjunto de elementos interconectados, de modo a formar um todo organizado. É uma definição que acontece em várias disciplinas, como biologia, medicina, informática, administração. Vindo do grego o termo “sistema” significa “combinar”, “ajustar”, “formar um conjunto”. Todo sistema possui um objetivo geral a ser atingido. O sistema é um conjunto de órgãos funcionais, componentes, entidades, partes ou elementos e as relações entre eles; a integração entre esses componentes pode se dar por fluxo de informações, fluxo de matéria, fluxo de sangue, fluxo de energia, enfim, ocorre comunicação entre os órgãos componentes de um sistema. (**fonte:** wikipédia)

corrigindo pontos considerados falhos dentro da nova política nacional de controle sobre armas, munições e explosivos.

No caso específico do art. 1º, manteve, praticamente, o texto original – a palavra “tem”, localizada no final do parágrafo, tão somente substituiu a palavra “com”. Com isto, percebe-se, *ab initio*, a intenção *firme* do legislador em destacar a importância do sistema de controle de armas, aprimorando o seu alcance – extensão – dentro da órbita nacional⁴ (a terceira pessoa do singular do presente do indicativo do verbo ter fortalece e enfatiza o sentido geral da frase).

A necessidade de se eleger um órgão na esfera federal, preferencialmente subordinado ao Ministério da Justiça, capaz de centralizar a maior parte das informações relacionadas com as armas de uso permitido, com atuação nos principais pontos do território nacional, fez com que a escolha recaísse sobre o Departamento de Polícia Federal (DPF) – Polícia Federal, como preferem alguns.

Além das atribuições constitucionais⁵ e regulamentares⁶, a Polícia Federal tem, pelo menos, dois encargos de importância dentro do sistema nacional de segurança pública: 1) a gestão do banco de dados do Sinarm (Lei 10.826/2003); 2) o controle e fiscalização dos produtos químicos destinados à elaboração da cocaína e demais substâncias entorpecentes (Lei 10.357/2001).

Por ser ampla e complexa, a atividade policial federal poderá assumir outras (ou novas) missões, tendo em vista dispositivo constitucional que atribui, privativamente, à União poderes para estabelecer a competência

-
4. Oportunamente veremos que toda a entrada *legal* de arma de fogo, de porte ou portátil, no território brasileiro, sujeita-se ao cadastro. De início, podemos citar as seguintes ocorrências dessa natureza que devem ser obrigatoriamente lançadas no sistema: armas trazidas para segurança das representações estrangeiras oficiais (consulados e embaixadas) e armas que acompanham os agentes de segurança de autoridades diplomáticas em visita oficial à República Federativa do Brasil.
 5. A Polícia Federal, nos termos do § 1º do art. 144 da Constituição da República, após redação dada pela Emenda Constitucional 19, de 1998, destina-se: “I – a apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo o que dispuser em lei; II – prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência; III – exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; IV – exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União”.
 6. O Decreto 73.332, de 19.12.1973, definiu a estrutura da Polícia Federal. Em seu art. 1º, estabeleceu que, “ao Departamento de Polícia Federal, diretamente subordinado ao Ministério da Justiça e dirigido por um Diretor-Geral, nomeado em comissão e de livre escolha do Presidente da República, compete, em todo o território nacional: (...); X – integrar os Sistemas Nacionais de Informações e de Planejamento Federal; (...)”.

das polícias federal, rodoviária federal e ferroviária federal – art. 22, XII, da Constituição da República de 1988.

Cabe frisar que o DPF gerencia importantes sistemas criados, relacionados com a atividade de Segurança Pública. Temos, por exemplo, o Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC), o Medidas de Alertas e Restrições Ativas (STI-MAR), o Sistema Nacional de Procedimentos (SINPRO) e o GESP (Segurança Privada). O recém-criado Banco Nacional de Perfis Balísticos – Lei 13.964/2019 – é mais um importante sistema de cadastro. Propõe-se a catalogar características de classe individualizadoras de projéteis e de estojos de munição deflagrados por arma de fogo; por certo, agregará valor à atividade técnica-investigativa.

Deseja-se que, em breve, passem a compartilhar de forma integrada informações com o Sinarm, facilitando os trabalhos de pesquisa e consulta, otimizando os diversos procedimentos administrativos com vistas à investigação e apuração envolvendo armas de fogo e outros crimes.

Embora o nome “Sinarm” sugira a gestão unificada do produto “arma”, no Brasil, atualmente, não existe um sistema único de gerenciamento, cadastramento, registro, controle e concessão de autorização de propriedade e de porte.

De acordo com influência histórica e cultural, a atividade sempre foi executada de forma descentralizada – polarizada –, onde as diversas “competências” foram originalmente repartidas entre as esferas: municipal, estadual e federal. A resistência política persiste em torno da ideia de centralização (unificação) de um banco de dados de armas de fogo. O atual modelo adotado – *sistema nacional de armas* – constituiu-se, antes de tudo, em norma programática, explicitando comandos, gerando expectativas e definindo objetivos a serem atingidos por todos aqueles com responsabilidade perante a federação. Dentro dessa visão, acredita-se que, a médio e longo prazo, tender-se-á para um modelo único – *sistema unificado de armas*.

Vislumbra-se a criação de um órgão específico, capaz de agregar todo o universo de informações relacionadas com armas de fogo e seus subprodutos (munições, acessórios etc.). A primeira ideia que surge está relacionada com a criação de uma Agência⁷.

7. No âmbito do Mercosul, temos, como bom exemplo a ANMac. Órgão da administração pública na Argentina com estrutura de Agência, subordinado ao Ministério da Segurança, responsável pela gestão das armas. Além desta importante missão, lhe é confiado o registro, fiscalização e controle de materiais correlatos (ex.: veículos blindados, coletes à prova de balas, produtos químicos agressivos e armas eletrônicas), explosivos, pirotécnicos etc. Para mais informações, visite o site: <www.renar.gov.ar>.

Vemos esta a tendência ou a direção por onde deveremos trilhar nos próximos anos, devendo todos os encargos e atribuições da Polícia Federal e do Comando do Exército serem repassados a este órgão, o qual deverá ter como um dos principais objetivos a eficiência, no que se refere ao controle, fiscalização, agilidade na prestação de serviços à sociedade etc.

A unificação de atribuições relacionadas com o controle de armas de fogo deve ser analisada com muita cautela e bom senso. Os partidários da centralização lamentam a perda de uma excelente oportunidade para simplificar as competências relacionadas com o trato referente aos apetrechos de fogo. Dentro da realidade nacional, opinamos que o atual momento seria adequado para a criação de uma *Secretaria Nacional de Armas* – a qual poderia ser batizada de “*Senarm*” –, provavelmente vinculada à Presidência da República, contando em sua estrutura, dentre outros, com integrantes dos Ministérios de Relações Exteriores, Justiça, Defesa e representantes das SSP/estados e DF.

O ‘antigo’ Sistema Nacional de Armas (SINARM) está subordinado a uma nova estrutura, reformulada, tendente à estratificação, atendendo necessidades operacionais e políticas: DIVISÃO NACIONAL DE CONTROLE DE ARMAS DE FOGO DARM, subordinada à CGCSP. Esta divisão possui um Núcleo de Controle de Instrutores de Tiro, Armeiros e Psicólogos (NARM) e um Núcleo de Gerenciamento de Sistemas⁸ e Emissão de Documentos (NUDOC). Neste último, encontra-se o banco de dados que mantém todas as informações acumuladas ao longo de mais de doze anos de funcionamento e processamento. A DARM é subordinada à Direx, “braço direito” do (delegado) Chefe da Polícia Federal.

O que vem a ser, afinal, o Sistema Nacional de Armas?

2. Do Sinarm – MJ

Trata-se de um sistema informatizado – banco de dados – de grande porte, localizado nas instalações do Departamento da Polícia Federal, no Setor Policial Sul, em Brasília/DF. Criado para disponibilizar informações cadastrais, expedir portes e registros de armas para todas as delegacias e postos de serviço da Polícia Federal, bem como atender às delegacias especializadas no trato com armas, no âmbito das secretarias de segurança pública dos Estados e Distrito Federal.

O sistema tem catalogado cerca de 939.154 armas⁹ de fogo. Atualmente, passa por um processo de reformulação, com vistas a adequá-lo às

8. Onde encontramos – situa-se – o “Sinarm”.

9. De acordo com dados de 2023 da Polícia Federal, do total, temos: 894.890 armas de uso permitido e 44.264 armas de uso restrito.

necessidades mediatas, contando para isto com apoio técnico do Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO).

Vemos como deficiência do sistema o fato de não armazenar informações relacionadas, por exemplo, à destruição de armas de fogo, atividade esta de suma importância, e, historicamente, conduzida pelo Comando do Exército.

O sistema já está disponibilizado na *web*, para consulta de um universo maior de interessados. O Sinarm será *instrumentalmente* eficaz quando, dentre outros, estiver em condições de compartilhar dados com outros bancos que trazem informações de segurança pública – o momento atual é propício a mudanças e esta é uma preocupação dos gestores desse grande sistema.

Esta realidade já pode ser sentida a partir do momento que se concebeu, a partir de 2018, o Sinarm dentro do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp), com o advento da Lei 13.675/2018 (alínea ‘b’ do inc. II do art. 8º).

Excluem-se do Sinarm as armas de fogo institucionais das Forças Armadas e Forças Auxiliares, bem como aquelas que constem de “registros próprios”, de acordo com o que prevê o parágrafo único do art. 2º da Lei.

Cada Força Singular (Exército, Marinha e Aeronáutica) e Auxiliar (polícia e corpo de bombeiro militar) dispõe de um sistema próprio de registro. Por conseguinte, as armas pertencentes às organizações militares deverão ser cadastradas em um banco de dados específico, voltado para as *especificidades* e *necessidades* desses comandos militares.

Isto não ocorre apenas no Brasil.

Na maior parte dos países civilizados, há separação dos dados (‘cadastros’) das armas de fogo de propriedade da população civil e daquelas que compõem o aparato bélico das forças de defesa e de segurança pública. Com fulcro na expressão da *vontade da lei*, abriu-se a possibilidade da criação de um *sistema militar de controle de armas*.

A competência para cadastro no Sinarm decorre da amplitude da Lei, sendo, portanto, *numerus apertus*.

2.1. Do cadastro no Sinarm – MJ

O art. 7º do Dec. 11.615/23, traz as linhas mestras das “competências”¹⁰ do Sinarm, a qual está assim distribuída:

10. Vemos com erro o uso do termo competência para definir atribuição ou alçada de um BD. Quem é detentor de tal competência é o órgão a quem é atribuído este dito “poder”. No caso: Polícia Federal.

Art. 7º – Serão cadastrados no Sinarm:

I – os armeiros em atividade no País e as suas licenças para o exercício da atividade profissional;

II – os produtores, os atacadistas, os varejistas, os exportadores e os importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;

III – os instrutores de armamento e tiro credenciados para a aplicação de teste de capacidade técnica, ainda que digam respeito a arma de fogo de uso restrito;

IV – os psicólogos credenciados para a aplicação do exame de aptidão psicológica a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003;

V – os caçadores de subsistência; e

VI – as ocorrências de extravio, de furto, de roubo, de recuperação e de apreensão de armas de fogo de uso permitido ou restrito.

§ 1º Serão cadastradas no Sinarm as armas de fogo:

I – importadas, produzidas e comercializadas no País, de uso permitido ou restrito, exceto aquelas pertencentes às Forças Armadas, às polícias militares e aos corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal, e ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, e as demais que constem dos seus registros próprios;

II – apreendidas, ainda que não constem dos cadastros do Sinarm ou do Sigma, incluídas aquelas vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

III – institucionais, observado o disposto no inciso I, constantes de cadastros próprios:

a) da Polícia Federal;

b) da Polícia Rodoviária Federal;

c) da Força Nacional de Segurança Pública;

d) das polícias penais;

e) dos órgãos dos sistemas penitenciários federal, estaduais ou distrital;

f) das polícias civis e dos órgãos oficiais de perícia criminal dos Estados e do Distrito Federal;

g) da Agência Brasileira de Inteligência;

h) dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, a que se referem, respectivamente, o inciso IV do *caput* do art. 51 e o inciso XIII do *caput* do art. 52 da Constituição;

i) das guardas municipais, nos termos do disposto nas leis municipais que as instituíram;

- j) dos órgãos públicos aos quais sejam vinculados os integrantes das escoltas de presos dos Estados e das guardas portuárias;
- k) dos órgãos do Poder Judiciário, para uso exclusivo de servidores de seus quadros de pessoal que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma prevista em regulamento editado pelo Conselho Nacional de Justiça;
- l) dos órgãos dos Ministérios Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, para uso exclusivo de servidores de seus quadros de pessoal que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma prevista em regulamento editado pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
- m) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, adquiridas para uso dos integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de Auditor-Fiscal e de Analista-Tributário;
- n) do órgão ao qual se vincula a Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, adquiridas para uso de seus integrantes;
- o) do Poder Judiciário e do Ministério Público, adquiridas para uso de seus membros; e
- p) dos órgãos públicos cujos servidores tenham autorização, concedida por legislação específica, para portar arma de fogo em serviço e que não tenham sido mencionados nas alíneas “a” a “o”;

IV – de uso pessoal dos integrantes:

- a) da Polícia Federal;
- b) da Polícia Rodoviária Federal;
- c) das polícias penais;
- d) dos órgãos dos sistemas penitenciários federal, estaduais ou distrital;
- e) das polícias civis e dos órgãos oficiais de perícia criminal dos Estados e do Distrito Federal;
- f) dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, a que se referem, respectivamente, o inciso IV do caput do art. 51 e o inciso XIII do *caput* do art. 52 da Constituição;
- g) das guardas municipais;
- h) da Agência Brasileira de Inteligência;
- i) dos quadros efetivos dos agentes e guardas prisionais, das escoltas de presos dos Estados e das guardas portuárias;
- j) dos quadros efetivos dos órgãos do Poder Judiciário que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma prevista em regulamento editado pelo Conselho Nacional de Justiça;

- k) dos quadros efetivos dos órgãos dos Ministérios Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal e Territórios que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma prevista em regulamento editado pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
- l) dos quadros efetivos da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de Auditor-Fiscal e Analista-Tributário, e da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho;
- m) dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público;
- n) das empresas de segurança privada e de transporte de valores; e
- o) dos quadros efetivos dos órgãos públicos cujos servidores tenham autorização, concedida por legislação específica, para portar arma de fogo em serviço e que não tenham sido mencionados nas alíneas “a” a “m”;

V – dos instrutores de armamento e tiro credenciados pela Polícia Federal, inclusive aquelas já cadastradas no Sigma; e

VI – adquiridas por pessoa autorizada nos termos do disposto no § 1º do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 2º Até que seja implementada a interoperabilidade entre Sinarm e Sigma, todas as informações dos registros das armas de fogo de caçadores excepcionais, atiradores desportivos e colecionadores deverão ser repassadas ao Sinarm.

§ 3º O cadastramento de armas de fogo adulteradas, sem numeração ou com numeração raspada será feito no Sinarm com as características que permitam a sua identificação.

§ 4º As ocorrências de extravio, furto, roubo, recuperação e apreensão de armas de fogo serão imediatamente comunicadas à Polícia Federal pela autoridade competente.

§ 5º A Polícia Federal poderá firmar instrumentos de cooperação com os órgãos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal para possibilitar a integração de seus sistemas correlatos ao Sinarm.

§ 6º As especificações e os procedimentos para o cadastro das armas de fogo de que trata este artigo serão estabelecidos em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

§ 7º Caso a comunicação a que se refere o § 4º não tenha sido adotada na fase de investigação preliminar e exista processo criminal em andamento, a autoridade judicial responsável poderá determinar a pesquisa no Sinarm e no Sigma, quanto à existência de arma de fogo de propriedade do réu, e, em caso positivo, poderá informar ao órgão de cadastro da arma para fins de adoção das providências cabíveis.

§ 8º Sem prejuízo do disposto neste artigo, as unidades de criminalística da União, dos Estados e do Distrito Federal responsáveis por realizar

perícia em armas de fogo apreendidas encaminharão, trimestralmente, arquivo eletrônico com a relação das armas de fogo periciadas para cadastro e eventuais correções no Sinarm, na forma estabelecida em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

§ 9º Na hipótese de estarem relacionados a integrantes da Agência Brasileira de Inteligência, o cadastro e o registro das armas de fogo, das munições e dos acessórios no Sinarm estarão restritos ao número da matrícula funcional, no que se refere à qualificação pessoal, inclusive nas operações de compra e venda e nas ocorrências de extravio, furto, roubo ou recuperação de arma de fogo ou de seus documentos.

Em relação à previsão expressa no texto da Lei e no seu Regulamento, temos a fazer algumas observações:

- 1º) Registros: caberá à Polícia Federal manter o registro geral das armas de fogo cadastradas no Sinarm. Com isto, duas conclusões importantes podem ser extraídas: (a) as armas de calibre restrito continuarão a ser registradas no Comando do Exército (exceto as armas institucionais da Marinha do Brasil e da Força Aérea e de seus integrantes, devendo ser registradas e controladas pela respectiva força); (b) caberá, contudo, à Polícia Federal “manter” o registro das armas de uso registro de carreiras ou institucionais, que constam no art. 7º do Dec. 11.615/03 (ex.: magistratura, armas das polícias civis etc.) – em outras palavras: o registro continuará a ser feito no Comando do Exército, o qual “disponibilizará” o respectivo assentamento ao DPF, para controle e providências cabíveis; (c) o teor do art. 16 do Dec. 11.615/23 gera confusão, a partir do momento que “delega” às Forças Auxiliares e ao GSI/PR “competência” inexistente na Lei para registro e cadastro de armas de fogo de seus integrantes: – “Art. 16 – A aquisição e o registro de arma de fogo dos integrantes das Forças Armadas, das Forças Auxiliares e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República serão de competência de cada órgão e o cadastro do armamento será realizado pelo Sigma”. O parágrafo único do art. 3º da Lei não deixa dúvida em relação à exclusividade de competência do Exército para registro de arma de fogo de calibre restrito: *“Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei”*.
- 2º) O § 2º define atribuição anômala ao BD: cadastrar pessoas e empresas (armeiros e respectivas licenças; produtores, atacadistas, varejistas, importadores e exportadores; instrutores de armamento

e tiro; psicólogos credenciados à aplicação de exame de aptidão). Destaca-se que o Sinarm, inicialmente, não foi concebido para ‘cadastrar’ pessoas físicas e jurídicas, devendo tal funcionalidade ser incrementada com auxílio de bancos de dados (BD) específicos.

- 3º) Deverão ser cadastradas obrigatoriamente no Sinarm as seguintes armas:
- a. importadas, produzidas e/ou comercializadas no Brasil, de uso restrito ou permitido, exceto aquelas vinculadas ao Sigma (pertencentes às FFAA, F Aux, GSI, fábricas de armas de fogo, embaixadas). Os CAC’s passarão a ter cadastro tanto no Sigma, quanto no Sinarm – § 2º do art. 7º do Dec. 11.615/23;
 - b. apreendidas, adulteradas, sem numeração ou com numeração raspada; ocorrências de furto, extravio, roubo e recuperação, por autoridades policiais ou civis – § 4º, inc. II do § 1º e inc. VI, tudo do art. 7º do Dec. 11.615/23;
 - c. institucionais (isto é: pertencente ao acervo público) da(o): Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Força Nacional de Segurança Pública, Abin, Departamento Penitenciário Nacional, Polícias Civis dos Estados e DF, órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, das Polícias Penais dos estados/DF, guardas municipais, dos órgãos estaduais responsáveis pela guarda prisional e pela escolta de presos, das guardas portuárias, das polícias do Poder Judiciário e do Ministério Público, da Receita Federal do Brasil e do Ministério do Trabalho e dos órgãos públicos cujos servidores tenham autorização ao porte em serviço. Julgamos que faltou incluir as polícias legislativas dos estados e do DF;
 - d. particulares, dos integrantes da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal, do Departamento Penitenciário Nacional, dos policiais civis dos Estados e DF, dos policiais da Câmara e do Senado Federal, Abin, dos guardas municipais, das polícias penais, agentes e das guardas prisionais e de escolta de presos dos estados e DF, dos guardas portuários, dos policiais do Poder Judiciário e do Ministério Público, dos auditores da Receita Federal e do Ministério Trabalho, dos membros do Ministério Público e do Poder Judiciário, das empresas de segurança privada e de transporte de valores;

- e. dos instrutores¹¹ de tiro autorizados pela Polícia Federal, inclusive aquelas armas que já estiverem, obrigatoriamente, cadastradas no Sigma – observa-se, aqui, uma bipartição no cadastro de armas dos instrutores de tiro;
 - f. adquiridas pelos cidadãos comuns, com fulcro no § 1º do art. 4º da Lei 10.826/2003.
- 4º) O Sinarm continuará sendo o **BD residual de cadastro e registro de armas de fogo**, ratificando o inicialmente previsto no Dec. 5.123/2004.
- 5º) Importante inovação trouxe o inc. III do art. 3º do Dec. 11.615/23 ao atribuir ao Sinarm a responsabilidade por atualizar seus cadastros em articulação com o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas – Sinesp, instituído pela Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

Sem prejuízo do disposto neste artigo, as unidades de criminalística da União, dos Estados e do Distrito Federal, responsáveis por realizar perícia em armas de fogo apreendidas, deverão encaminhar, trimestralmente, arquivo eletrônico com a relação das armas de fogo periciadas para cadastro e eventuais correções no Sinarm, na forma estabelecida em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal¹².

As especificações e os procedimentos para o cadastro das armas de fogo de que trata este artigo serão estabelecidos em ato normativo do Diretor-Geral da Polícia Federal – § 6º do art. 7º do Dec. 11.615/23.

CADASTRO DE ARMAS DE FOGO NO SINARM – QUADRO 1 (RESUMO)

11. **Cuidado:** estes **não** são aqueles registrados no Exército, que adestram atiradores e caçadores. Temos duas categorias de instrutores de tiro, uma controlada pela PF e outra pelo Comando do Exército.

12. § 8º do art. 7º do Dec. 11.615/23.

Tipo de Arma	Situação da Arma		Órgão/Pessoa Física	Observação
	Particular	Institucionais		
uso restrito e permitido	X	X	DPF, FNSP, DEPEN, DPRF, Pol. Civil, Abin, Polícia da Câmara e do Senado Federal e Ibama	Em tese, também, da Pol. Ferroviária Federal ¹³
uso permitido e restrito	X	X	Agentes prisionais dos estados e DF; integrantes das guardas portuárias e das escoltas de presos; guardas municipais; polícias penais	As armas de uso restrito autorizadas mediante manifestação formal do Cmdo. Exército
uso permitido	X		Cidadão comum, nos termos do art. 4º da Lei	± Até duas armas de fogo de uso permitido e 50 tiros por ano (§2º do art. 15 do Dec. 11.615/23)
uso permitido		X	Empresas de segurança privada e de transporte de valores	Regulamentadas de acordo com a Lei 7.102/1983 e legislação complementar
uso permitido e restrito		X	Polícias dos Tribunais, do art. 92 CF/88, e do MP da União e dos Estados	Acrescido pela Lei 12.694/2012
uso permitido e restrito	X	X	Vinculadas a procedimentos criminais e judiciais – apreendidas	Será feita a atualização do cadastro das armas que já constam no Sinarm

13. A mais antiga polícia especializada do Brasil foi criada por D. Pedro II, dentro de uma perspectiva histórica, chamada de “Polícia dos Caminhos de Ferro”, fato este ocorrido em 26.06.1852, por intermédio do Decreto 64, no Estado de São Paulo. Depois de inúmeras mudanças, em 1990, os servidores da segurança do órgão foram transferidos à RFFSA, à CBTU e a Trensurb. O quadro encontra-se desativado.

Tipo de Arma	Situação da Arma		Órgão/Pessoa Física	Observação
	Particular	Institucionais		
uso permitido e restrito		X	Órgãos públicos cujos servidores tenham autorização para portar armas de fogo	Alínea 'o' do inc. IV do §1º do art. 7º Dec. 11.615/23
uso restrito e permitido	X		Integrantes de categorias profissionais – Min. Pub., Magistratura, ABIN etc.	Aquisição das armas de uso restrito dependente de autorização do Cmdo. Exército
-----	--	--	Armeiros	Inc. VIII do art. 2º da Lei 10.826/2003
uso permitido	X		Caçadores de subsistência	Nos termos do § 5º do art. 6º da Lei 10.826/2003
uso permitido e restrito	X	X	Auditores da Receita Federal do Brasil e de Auditoria Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor Fiscal e Analista Tributário	Inc. X do art. 6º da Lei 10.826/2003
uso permitido e restrito	X	X	Armas roubadas, furtadas, com numeração raspada, apreendidas etc.	“Competência” residual para de armas, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 7º do Dec. 11.615/23
uso restrito		X	Armas apreendidas e/ou entregues por PF ou PJ à Polícia Federal ou ao Exército, que poderão ser doadas aos órgãos de segurança vinculados ao Sinarm ou Sigma	De acordo com o procedimento previsto no art. 66 do Dec. 11.615/23

Obs.: A “competência” do Sinarm para fins de cadastramento será sempre *residual* – arma não prevista expressamente no Sigma deverá constar no Sinarm.

3. Do Sigma¹⁴

O Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA), instituído no Ministério da Defesa, no âmbito do Comando do Exército, surgiu da necessidade de regulamentar o parágrafo único do art. 2º da Lei 10.826/2003.

Na vigência da Lei 9.437/1997 existia previsão de cadastramento – a cargo do então Ministério do Exército – das armas de propriedade particular dos integrantes das Forças Armadas e Forças Auxiliares.

Revogada pela Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), já havia previsão do cadastro de armas de fogo de calibres restritos ou “proibidos” no Comando do Exército; senão vejamos:

Art. 3º. É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente, excetuadas as obsoletas.

Parágrafo único. Os proprietários de armas de fogo de uso restrito ou proibido deverão fazer seu **cadastro** como atiradores, colecionadores ou caçadores no Ministério do Exército. (destaques nossos)

Em complemento, o Decreto 2.222, de 08.05.1997, que regulamentou a Lei 9.437/1997, tratou do “Sistema de Cadastro de Armas de Fogo no Ministério do Exército”, em seu art. 2º, *caput* e § 1º e art. 36, nos seguintes termos:

Art. 2º. O Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, com circunscrição em todo o território nacional, tem por finalidade manter um cadastro geral, integrado e permanente atualizado, das armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País e o controle dos registros de armas.

14. **Sistema de Gerenciamento Militar de Armas.** A Lei 9.437, de 20.02.1997, que instituiu o **Sistema Nacional de Armas (SINARM)**, excluiu da competência deste, as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais constantes dos seus registros próprios e aquelas, pertencentes aos atiradores, colecionadores ou caçadores. O pioneiro, o Sigma, foi implantado em 2003, iniciando como cadastramento de armas de militares, colecionadores, atiradores e caçadores. Em seguida foram adicionadas ao Sistema outras funcionalidades, que permitiram aumentar a eficácia dos registros de diversas atividades inerentes à fiscalização, tais como: a emissão e controle de Certificado de Registros de Armas de Fogo e Porte de Armas de Fogo (CRAF/PAF); ocorrências como aquisição, transferência, doação, extravio (roubo, furto e perda), apreensão, destruição, recolhimento de armas de uso restrito e transferência de acervo; e emissão, revalidação e controle de Títulos de Registro (TR) e Certificados de Registro (CR) para empresas que fabricam, comercializam e transportam produtos controlados em todo o território nacional. Encon-tra-se em interligação com o Sigma os dados do Exército, da Marinha, da Aeronáutica e, por intermédio do Ministério da Justiça, os do Sistema Nacional de Armas (SINARM), administrado pela Polícia Federal, o que permitirá o intercâmbio de informações e controle sobre o armamento. Com a finalidade de cumprir esta determinação legal, foi desenvolvido um programa com o objetivo de manter em um banco de dados o cadastro, em âmbito nacional, de todas as armas de uso pessoal dos **militares, colecionadores, caçadores e atiradores**. Citado programa recebeu o nome de Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA). (Disponível em: <http://www.dfpc.eb.mil.br/index.php?option=com_content&task=view&id=19&Itemid=33>. Acesso em: 02 fev. 2008).

§ 1º As disposições deste artigo **não alcançam** as armas de fogo das **Forças Armadas e Auxiliares**, bem como as demais que constem de seus registros próprios e as de colecionadores, atiradores e caçadores.

Art. 36. As armas pertencentes aos militares das Forças Armadas e Auxiliares, constantes de registros próprios, serão **cadastradas** no Ministério do Exército. (destaques nossos)

A Lei 10.826, de 22.12.2003 (Estatuto do Desarmamento), no parágrafo único do art. 2º – repetindo a maior parte do texto do § 1º do art. 2º da Lei 9.437/1997 –, pronunciou-se nos seguintes termos:

Parágrafo único. As disposições deste artigo **não alcançam** as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem de seus registros próprios. (destaque nosso)

O Dec. 5.123, de 01.07.2004, que regulamentou a Lei 10.826, de 2003, deu **forma e cor** ao “Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (Sigma)”, em seu art. 2º, *caput*, conforme observamos abaixo:

Art. 2º. O Sigma, instituído no Ministério da Defesa, no âmbito do Comando do Exército, com circunscrição em todo o território nacional, tem por finalidade manter cadastro geral, permanente e integrado das armas de fogo importadas, produzidas e vendidas no país, de competência do SIGMA, e das armas de fogo que constem dos registros próprios.

Conforme se pôde verificar, o Sigma tem sua gênese na Lei 9.437, de 1997 e no seu regulamento (o Decreto 2.222, de 1997), cabendo às normas atuais apenas “formalizar” e consolidar as diversas atribuições do Comando do Exército no gerenciamento desse estratégico banco de dados.

O projeto Sigma do Exército começou a funcionar e entrou em operação em 2002, portanto, anterior à própria Lei 10.826 que “nasceu” em 22.12.2003.

A existência do Sigma não contraria o **sistema unificado de controle de armas de fogo**, conforme idealizado. O sistema é único, apenas os controles estão, neste momento, *bipolarizados* – Ministério da Justiça (DPF) e Ministério da Defesa (Comando do Exército).

A presente assertiva é coerente, sendo que o próprio Decreto 5.123, de 2004 – ainda que revogado, em seu art. 9º, fazia previsão da interligação, do compartilhamento de dados e do estabelecimento dos diversos níveis de acesso dos sistemas entre os dois Ministérios designados:

Art. 9º. Os dados do Sinarm e do Sigma serão interligados e compartilhados no prazo máximo de um ano.

Parágrafo único. Os Ministros da Justiça e da Defesa estabelecerão no prazo máximo de um ano os níveis de acesso aos cadastros mencionados no *caput*.

Os resultados práticos do sistema somente começaram a frutificar a partir de 2003. O sistema propôs-se a efetuar o cadastro geral de armas de fogo institucionais das Forças Armadas e Forças Auxiliares, daquelas que constem de seus registros próprios, dos caçadores, colecionadores e atiradores registrados no Exército, da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) e do Gabinete de Segurança Institucional, das armas importadas para fins de testes ou avaliação técnica, das informações relacionadas com a exportação de armas, munições e demais produtos controlados listados no Dec. 10.030/2019, das armas consideradas obsoletas e daquelas pertencentes às representações diplomáticas oficiais acreditadas pelo governo brasileiro.

Pela dimensão e complexidade do banco de dados, foi necessário dividir os diversos encargos e responsabilidades, a fim de operacionalizar de forma adequada o seu funcionamento. Desta feita, estão sendo implantados dois subsistemas: o Sigma-Institucional (SIGMA-Inst) e o Sigma-Exército (SIGMA-Ex).

Ao Sigma-Institucional caberá o cadastro dos seguintes acervos de armas: – institucionais do Exército, Marinha, Aeronáutica e (caso existam) do próprio Ministério da Defesa; – institucionais das polícias e bombeiros militares; – institucionais da Secretaria de Segurança Presidencial (SPR) do GSI.

Ao contrário do que se notou nos decretos anteriores que regulamentaram a Lei, o vigente é – propositalmente – omissivo em relação às atribuições e porque não dizer das “competências” deste BD.

Deixa-se transparecer a sensação que existe um BD superior, mais importante e um BD delegado a 2º ou 3º planos, de índole subsidiária, nem mesmo chegando a ser concebido como complementar.

Grave erro cometido pelo legislador infralegal. O controle de armas dos órgãos voltados à segurança nacional, do próprio estado, é tema que invoca a sua devida importância, por si só.

Ao percorrermos o traçado do Dec. 11.615/23, encontramos tão somente as disposições abaixo que citam, fazem referência ou invocam o Sigma, como BD:

Nº ordem	Disposição legal	Tema abordado pelo Decreto
1	Inc. XX do art. 2º	Definição de “cadastro de arma de fogo”.
2	§1º do art. 3º	Exceção do cadastro de armas de fogo no Sinarm – BD das PM, BM, FFAA e GSI.